

# **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre a criação do Programa Nacional do Bioquerosene como incentivo à sustentabilidade ambiental da aviação brasileira e dá outras providências.*

SF/16341.58053-06

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 506, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Braga, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional do Bioquerosene, como meio de incentivo à sustentabilidade ambiental da aviação brasileira.

O projeto, no art. 1º, define que o objeto da Lei é estabelecer o Programa Nacional do Bioquerosene com incentivo à pesquisa e o fomento da produção de energia à base de biomassas, que não concorram com a produção de alimentos, voltados para a sustentabilidade da aviação brasileira.

O art. 2º define o objetivo do Programa, que será o desenvolvimento de tecnologia limpa na produção de biocombustível do tipo *drop in* bioquerosene, a ser misturado com o querosene da aviação de origem fóssil, em proporção adequada para não requerer alterações nos motores, aeronaves e infraestrutura de distribuição já existentes, e sem comprometer a segurança do sistema de aviação. O parágrafo único ressalta que esse objetivo não impede que seja desenvolvida tecnologia que garanta a substituição completa do hidrocarboneto de origem fóssil.

Por outro lado, o art. 3º do projeto determina que sejam adotadas providências para incentivar a pesquisa, o fomento, a produção, a comercialização e o uso energético do bioquerosene. São as seguintes as providências: a) ampliação das dotações de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), estabelecidas no art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; b) destinação de recursos de agências e bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos nessas áreas; e c) estabelecimento pelo Governo Federal de incentivos fiscais à pesquisa, fomento, produção, comercialização e uso de bioquerosene produzido a partir do emprego de biomassas.

O art. 4º determina que se aplica à proposição o estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a qual “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Finalmente, o art. 5º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta o autor que o projeto pretende que a aviação brasileira possa dar sua parcela de contribuição à sustentabilidade ambiental. Destaca a importância econômica de utilização de biocombustíveis de segunda geração para manter o crescimento da aviação em um quadro de conservação e preservação dos recursos naturais. Em todo o mundo, empresas aéreas e fabricantes têm realizado voos utilizando combustíveis alternativos, incluindo o bioquerosene (mistura de biocombustível e querosene de aviação tradicional), com o objetivo de demonstrar a viabilidade técnica desses novos produtos.

O autor defende que o projeto contempla os seguintes aspectos: a) estabelecimento de uma política clara com vistas ao futuro da sustentabilidade ambiental da aviação brasileira; b) promoção e desenvolvimento tecnológico com a participação das universidades, agências reguladoras e empresas privadas; c) inserção da indústria aeronáutica nacional no mercado de combustíveis alternativos; d) avaliação dos impactos da utilização de biocombustíveis sustentáveis para a aviação, e finalmente, e) garantia da segurança e independência energética para a aviação de defesa.

SF/16341.58053-06

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, tendo recebido parecer pela aprovação em 2 de dezembro de 2014, e a esta CCJ em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91).

## II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do RISF, cabe a esta comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, bem como sobre o mérito da iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, a proposição está materializada na espécie adequada de lei, e versa sobre matéria de transporte, bem como de energia, inseridas entre as competências da União (Constituição Federal – CF, art. 22, IV e XI). Entretanto, a proposição, no inciso I do art. 3º, invade a reserva de iniciativa do Poder Executivo, ao determinar uma ampliação das dotações de recursos da CIDE, em benefício da pesquisa, fomento, produção, comercialização e uso energético do bioquerosene. Ocorre que as dotações desses recursos são previstas em lei orçamentária e, portanto, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como determina a CF (art. 165, III). Para sanar tal inconstitucionalidade formal, apresentamos emenda à proposição que suprime o inciso I do art. 3º.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto inova o ordenamento jurídico, tendo potencial coercitivo e não ofende os princípios gerais do Direito. Quanto à técnica legislativa, a proposição tampouco demanda reparos, visto que atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, destacamos que a matéria traz importante contribuição à produção e ao uso de biocombustíveis, contribuindo para reduzir a dependência energética em relação aos combustíveis fósseis. Contribui ainda para reduzir a emissão de gases poluentes e causadores do efeito estufa, responsáveis pelo aquecimento global.

Pesquisas acontecem atualmente em todo o planeta no desenvolvimento tecnológico de fontes de energia sustentável, especialmente no uso de biocombustíveis a partir de biomassas que não

SF/16341.58053-06

concorram com a produção de alimentos nem contribuam para o desmatamento. O Brasil, especialmente, precisa buscar combustíveis alternativos, já que no nosso País é elevado o custo do querosene da aviação, chegando a representar cerca de 40% dos custos das empresas aéreas, enquanto no resto do mundo a média não passa de 30%.

### **III – VOTO**

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2013, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

(ao PLS nº 506, de 2013)

Suprime-se o inciso I do art. 3º do PLS nº 506, de 2013, renumerando-se os incisos seguintes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16341.58053-06